

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.861/04/1^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010113056-73, 40.010113041-97, 40.010113084-94,
40.010113088-00, 40.010113086-48

Impugnante: Cervejarias Kaiser Brasil S/A

Proc. S. Passivo: Melissa Lesta Kawakami/Outro(s)

PTA/AI: 01.000145316-56, 02.000207307-87, 02.000207358-19,
02.000207364-91, 02.000207391-21

Inscr. Estadual: 071.213182.0370

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST – Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST, em remessas de produtos sujeitos a substituição tributária destinadas a contribuintes mineiros, uma vez que a remetente encontrava-se omissa da entrega da GIA/ST por mais de dois meses. Corretas as exigências do ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação, devendo contudo ser abatido dos créditos tributários os valores do imposto comprovadamente recolhidos. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, estabelecido no município de Queimados/RJ efetuou remessas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, para Minas Gerais, sem o recolhimento antecipado do Imposto, uma vez que estava em atraso de entrega da GIA/ST (Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária), por mais de dois meses.

Assim, foram formalizados os lançamentos em apreço, para exigir do Contribuinte/Autuado o ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído as Impugnações anexadas aos autos, contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Nos termos dos Autos de Infração lavrados, o Contribuinte/Autuado, ao realizar operações de remessa de mercadorias sujeitas a ST para Minas Gerais, deixou de recolher antecipadamente o imposto devido por ST, uma vez que estava em atraso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária, por mais de dois meses.

Neste sentido estabelece a legislação, mais especificamente os parágrafos 4º e 5º do art. 31, do RICMS/02:

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

.....

parágrafo 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do parágrafo 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Nº do documento de origem" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

Parágrafo 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

Em suas Impugnações, o Contribuinte contesta a afirmação fiscal contida nos Relatórios dos Autos de Infração, de que estivesse omissos da entrega da GIA/ST por mais de dois meses.

Contudo, ele próprio Impugnante derruba esse seu argumento, ao admitir que foi informado pela SEF/MG, de que não constava em seu sistema a entrega das referidas guias, em decorrência de pendências em seu Cadastro, que só foi dado como regularizado em 17 de maio de 2004, conforme cópia de correspondência originária da SEF/MG, que faz anexar em cada PTA.

O próprio Fisco fez também anexar, por ocasião das autuações, tela extraída do Sistema de Processamento de Dados da SEF/MG, relativo ao Conta Corrente Fiscal do Contribuinte, que comprova que em 09 de maio de 2004, o Impugnante encontrava-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se omissa da entrega da GIA/ST referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2004.

Portanto, não restam dúvidas, de que à época das autuações, que ocorreram em 22/04/2004; 04.05.2004; 08/05/2004 e 09/05/2004, o Sujeito Passivo encontrava-se omissa da entrega das GIAs/ST, legitimando, portanto, as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, considerando estar devidamente comprovadas as infrações.

No entanto, através das Listagens de Operações Interestaduais e GNRE's (Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais) apresentadas quando da Impugnação, podemos concluir que a mesma efetuou o recolhimento do ICMS relativo às notas fiscais autuadas, pelo que deve ser abatido do crédito tributário os recolhimentos de ICMS/ST efetuados, relacionados às autuações.

Os demais argumentos constantes das autuações, não se mostram capazes de desconstituírem os créditos tributários formalizados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, devendo contudo, ser abatido do crédito tributário, por ocasião da liquidação, o valor do ICMS relativo às notas fiscais autuadas, face a comprovação do seu pagamento, conforme GNRE's acostadas aos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator